

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUANA SIRLEY DOS SANTOS

**AS OBRIGAÇÕES DA CONMEBOL NO COMBATE AO RACISMO EM
DECORRÊNCIA DAS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS.**

Pontes e Lacerda - MT
2024

LUANA SIRLEY DOS SANTOS

**AS OBRIGAÇÕES DA CONMEBOL NO COMBATE AO RACISMO EM
DECORRÊNCIA DAS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de conclusão de curso (TCC) submetida à Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso, para obtenção do título acadêmico de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Ms. Jeison Batista de Almeida

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUANA SIRLEY DOS SANTOS

AS OBRIGAÇÕES DA CONMEBOL NO COMBATE AO RACISMO EM DECORRÊNCIA DAS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Pontes e Lacerda, ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA:

PRESIDENTE: PROF.(A) JEISON BATISTA DE ALMEIDA, ORIENTADOR
Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT
"Campus Pontes e Lacerda"

MEMBRO: PROF.(A) FRITZ LOEWENTHAL NETO, AVALIADOR
Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT
"Campus Pontes e Lacerda"

MEMBRO: ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA, AVALIADORA
Advogada

COORDENADOR DO CURSO: PROF. ALEX FABIANO DA SILVA LOPES
UNEMAT *"Campus Pontes e Lacerda"*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha família, que sempre esteve ao meu lado durante essa jornada. À minha mãe, por ser um exemplo de perseverança, força e dedicação, que sempre me mostrou a importância de lutar pelos meus sonhos. Ao meu pai, pela sabedoria e apoio incondicional. A ambos, agradeço por serem a base de tudo que sou e por me ensinarem a nunca desistir.

À minha irmãzinha Letícia, que é por quem faço tudo, buscando ser um exemplo e também ao meu irmão Luan, por estar sempre disposto a ajudar quando precisei.

Um agradecimento especial à minha tia Aline Pereira Dutton, que me acolheu com tanto carinho e me proporcionou um lar repleto de amor e cuidado, que foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui.

E, claro, minha gratidão a uma das pessoas mais importantes da minha vida, minha melhor amiga, Luana Cristina Aparecida do Nascimento Montanari. A você, que esteve ao meu lado em todos os momentos, me viu nos dias mais difíceis, e que passou comigo por tantas dificuldades e nunca abandonamos uma a outra. Obrigada por cada lágrima compartilhada e por cada sorriso, o seu apoio e amizade me deram forças que eu nem sabia que tinha.

Aos meus amigos, que tornaram essa jornada mais leve e significativa, meu mais sincero agradecimento.

Agradeço também aos professores que, ao longo da minha trajetória, me formaram academicamente e me inspiraram a crescer pessoal e profissionalmente. Cada ensinamento e conselho foram essenciais para que eu chegasse até aqui. Ao meu orientador, que aceitou me guiar neste projeto em tão pouco tempo, oferecendo apoio e dedicação para que eu pudesse concluir este trabalho.

Agradeço à banca examinadora pela disponibilidade em avaliar este trabalho, dedicando seu tempo e atenção para contribuir com meu crescimento e aprendizado.

Por fim, agradeço à instituição UNEMAT por proporcionar o ambiente e os recursos necessários para o desenvolvimento deste trabalho, sendo um espaço de aprendizado e crescimento.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para que eu alcançasse essa conquista, minha gratidão eterna.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o papel da Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL) na erradicação do racismo nas competições de futebol sul-americano organizadas pela confederação, à luz das normas internacionais de direitos humanos. A partir de um referencial teórico que dialoga com as obras de Silvio Almeida e Adilson Moreira, busca-se compreender como o racismo estrutural e o racismo recreativo se manifestam no esporte e os impactos dessas práticas. A pesquisa também examina a efetividade das medidas adotadas pela CONMEBOL para combater a discriminação racial, com base em seu 'Código Disciplinar' e em um levantamento de casos recentes. Considerando as limitações das punições impostas, o trabalho propõe uma abordagem mais abrangente, que combine punição, prevenção e educação, visando a construção de um futebol mais inclusivo e respeitoso.

Palavras-chave: conmebol; racismo no futebol; direitos humanos; sistema interamericano de direitos humanos; racismo estrutural.

ABSTRACT

This study aims to analyze the role of the South American Football Confederation (CONMEBOL) in eradicating racism in football competitions organized by the confederation, in light of international human rights standards. Based on a theoretical framework that dialogues with the works of Silvio Almeida and Adilson Moreira, it seeks to understand how structural racism and recreational racism manifest themselves in sports and the impacts of these practices. The research also examines the effectiveness of the measures adopted by CONMEBOL to combat racial discrimination, based on its 'Disciplinary Code' and a survey of recent cases. Considering the limitations of the penalties imposed, the work proposes a more comprehensive approach, combining punishment, prevention, and education, aiming to build a more inclusive and respectful football.

Keywords:. CONMEBOL, racism in football, human rights, Inter-American System of Human Rights, International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination, structural racism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CERD – Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CONMEBOL – Confederação Sul-Americana de Futebol

CORTE IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos

PIDESC – Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
ABSTRACT	6
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	7
INTRODUÇÃO	9
1. SISTEMAS UNIVERSAL E REGIONAL INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	12
1.1 SISTEMA UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS	12
1.2 SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DIREITOS HUMANOS	16
2. RACISMO ESTRUTURAL	23
2.1 RACISMO NO FUTEBOL	25
2.2 MANIFESTAÇÕES DE RACISMO NO FUTEBOL SUL-AMERICANO	28
3. CONFEDERAÇÃO SUL-AMERICANA DE FUTEBOL (CONMEBOL) E O COMBATE AO RACISMO NO FUTEBOL SUL-AMERICANO	31
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

O racismo no futebol é um problema global que persiste e causa profundo impacto social. No contexto sul-americano, a Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL) desempenha um papel crucial na promoção da igualdade e da dignidade humana no esporte. Este trabalho tem como problema de pesquisa busca compreender se as medidas adotadas pela CONMEBOL, incluindo as políticas e sanções previstas em seu "Código Disciplinar", têm sido eficazes no enfrentamento das manifestações de racismo, considerando a complexidade do racismo estrutural. A pesquisa parte da premissa de que o racismo no futebol sul-americano reflete desigualdades estruturais profundamente enraizadas.

Assim, o objetivo geral é analisar as obrigações da instituição no combate ao racismo, à luz das normas de direitos humanos, e demonstrar a necessidade de políticas mais robustas e eficazes para erradicar essa prática no futebol sul-americano. E tendo como objetivos específicos examinar as obrigações da CONMEBOL no combate ao racismo, a partir de uma análise normativa e investigar a efetividade das políticas e sanções estabelecidas no "Código Disciplinar" da entidade, por meio da observação de casos recentes de discriminação racial nas competições sul-americanas; e propor abordagens adicionais, que combinem medidas de punição, prevenção e educação, visando a construção de um ambiente mais inclusivo e respeitoso.

A metodologia adotada envolve pesquisa bibliográfica e documental, com análise das normas internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, além da revisão de casos de racismo registrados no contexto das competições organizadas pela CONMEBOL. Este estudo espera, assim, contribuir para a compreensão das responsabilidades institucionais da confederação no combate ao racismo, bem como para o desenvolvimento de políticas mais eficazes e inclusivas no esporte.

Posto que, o aumento de casos de discriminação racial em competições organizadas pela confederação evidencia a urgência de ações mais contundentes. E que medida as políticas e sanções da CONMEBOL têm sido eficazes em combater o racismo no futebol sul-americano, considerando as normas de direitos humanos e a complexidade do racismo estrutural. Para responder a essa questão, este estudo analisará as normas internacionais de direitos humanos que orientam as ações

da instituição, o histórico de casos de racismo no futebol sul-americano, o papel do "Código Disciplinar" e o impacto do racismo estrutural nas práticas esportivas.

No primeiro capítulo deste estudo será analisado as normas de direitos humanos que orientam as ações institucionais da CONMEBOL, com destaque para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD). Esses instrumentos estabelecem obrigações específicas para os Estados e organizações que operam em seus territórios, incluindo o compromisso de adotar medidas punitivas e preventivas contra práticas discriminatórias. Assim, a instituição, enquanto entidade reguladora de competições que abrangem diversos países da América Latina, deve alinhar suas políticas e sanções a esses parâmetros internacionais.

Para fundamentar a análise, o trabalho revisa o histórico de casos de racismo em competições organizadas pela CONMEBOL em 2023, período que registra aumento expressivo de incidentes de discriminação racial nos estádios. Esses casos evidenciam a necessidade de ações concretas e eficazes, e o estudo procura avaliar se as respostas institucionais até então adotadas têm sido suficientes para promover mudanças significativas na cultura do futebol sul-americano.

Outro aspecto, que será explorado no segundo capítulo deste trabalho é o impacto do racismo estrutural nas práticas esportivas, considerando que o fenômeno do racismo não se restringe a ações individuais, mas está enraizado nas instituições e nas normas sociais. A obra "Racismo Recreativo" de Adilson Moreira, "Racismo Estrutural" de Silvio Luiz de Almeida e as demais referências bibliográficas fornecem a base teórica para entender como o racismo opera de forma sistêmica e silenciosa, sendo muitas vezes reproduzido e normalizado nas práticas esportivas.

E no terceiro capítulo o será analisado o papel do "Código Disciplinar" da CONMEBOL, instrumento normativo que estabelece sanções para comportamentos racistas, discutindo sua aplicação prática e eficácia e abrangendo sobre as obrigações da confederação perante as normas de direitos humanos. A introdução do código é uma das respostas da confederação às pressões por uma postura mais ativa no combate ao racismo. Contudo, este estudo avalia se as medidas estabelecidas pelo código são capazes de coibir as manifestações racistas e promover uma mudança cultural.

Dessa forma, o objetivo principal desta monografia é contribuir para o entendimento das responsabilidades da CONMEBOL frente às normas de direitos humanos e avaliar as lacunas e avanços nas políticas adotadas pela entidade. A pesquisa busca mostrar que o enfrentamento do racismo no futebol exige mais do que sanções isoladas, mas sim um compromisso profundo e contínuo com a erradicação de práticas discriminatórias, visando à construção de um ambiente inclusivo e respeitoso no esporte.

Ao final, espera-se que a análise oferecida por este estudo possa contribuir para o desenvolvimento de políticas mais robustas e eficazes contra o racismo no futebol, reforçando a necessidade de que organizações esportivas, como a CONMEBOL, assumam uma postura proativa e comprometida com os direitos humanos.

1. SISTEMAS UNIVERSAL E REGIONAL INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos representam um conjunto de princípios e normas fundamentais que visam proteger a dignidade inerente a todos os indivíduos, independentemente de sua origem, etnia ou crenças, conforme Ramos discorre em sua obra *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*.

De acordo com Sidney Guerra (2022), os direitos humanos são universais e inalienáveis, reconhecendo que todas as pessoas têm direitos iguais, que devem ser respeitados e garantidos pelo Estado e pela sociedade. E essa universalidade é crucial, pois assegura que todos os indivíduos têm direito a condições mínimas de vida digna, independentemente das circunstâncias.

Ao longo da história, os direitos humanos têm alguns sistemas, dentre os quais destacamos: o Sistema Universal, promovido pela Organização das Nações Unidas (ONU), e o Sistema Regional Interamericano, coordenado pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Esses sistemas oferecem abordagens complementares à proteção dos direitos humanos, com o Sistema Universal focando na promoção global dos direitos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) adaptado às realidades e desafios específicos da América Latina. A compreensão dessas distinções é essencial para a análise do impacto de cada sistema na proteção dos direitos humanos, especialmente na América Latina, onde o SIDH desempenha papel crucial.

1.1 SISTEMA UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

O sistema da ONU, criado em 1945 com a Carta das Nações Unidas e fortalecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, consolidou o princípio da universalidade dos direitos humanos. Segundo André de Carvalho Ramos (2024), a DUDH teve um papel essencial na criação de uma base normativa global, sendo descrita como um marco normativo global, ao estabelecer um conjunto de direitos aplicáveis a todos os seres humanos:

O marco da universalidade e inerência dos direitos humanos foi a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que dispõe que basta a condição humana para a titularidade de direitos essenciais. O artigo 1º da Declaração de 1948 (também chamada de “Declaração de Paris”) é claro: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Para a Declaração de Paris, o ser humano tem dignidade única e direitos inerentes à condição humana. Consequentemente, são os direitos humanos

universais. Fica registrada a inerência dos direitos humanos, que consiste na qualidade de pertencimento desses direitos a todos os membros da espécie humana, sem qualquer distinção (Ramos, 2024, p. 36).

Assim, é possível afirmar que a DUDH de 1948 representou um marco histórico ao inaugurar a proteção universal dos direitos fundamentais. Por meio deste instrumento, indivíduos historicamente invisibilizados e marginalizados, independentemente de sua origem étnica, nacionalidade, gênero ou condição social, passaram a ter seus direitos reconhecidos e protegidos no âmbito internacional.

A DUDH, ao estabelecer um padrão mínimo de garantias, assegurou uma plataforma sólida para a criação de outros novos instrumentos internacionais que serviriam como base para o desenvolvimento contínuo de normas e políticas voltadas à promoção e defesa dos direitos humanos, de tal modo contribuindo para a construção de um sistema global de direitos humanos.

No entanto, a ideia de universalidade dos direitos humanos enfrenta desafios persistentes, especialmente no contexto do relativismo cultural. Segundo Guerra (2022) o relativismo cultural é a ideia de que as normas e valores são moldados pelas diferentes culturas e contextos sociais. Isso significa que o considerado certo ou errado pode variar de uma cultura para outra.

O escritor Ramos (2024) em sua obra a Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional observa que o conceito de universalidade tem sido alvo de críticas, particularmente no que tange à diversidade cultural e à capacidade dos Estados de interpretarem os direitos humanos de maneira distinta, principalmente através da teoria da margem de apreciação (*“margin of appreciation”*):

Para vários críticos, entretanto, a aceitação da justificativa da “margem de apreciação” pode resvalar na perigosa tendência para o relativismo dos direitos humanos, aceitando que uma maioria momentânea das comunidades nacionais possa adotar postura violatória de direitos protegidos ou que práticas históricas ou religiosas sejam usadas como justificativas para impedir mudanças sociais, em especial na esfera da dita moralidade pública (Ramos, 2024, p. 133).

Nesse contexto, o relativismo cultural sustenta que as normas e os direitos humanos podem transformar conforme as tradições, valores e realidades de cada sociedade. Assim, ao abordar a questão dos direitos humanos, é fundamental levar em conta as especificidades culturais, evitando a imposição de uma perspectiva ocidental ou universalista que ignore a diversidade cultural e histórica das diferentes sociedades.

As críticas ao universalismo dos direitos humanos surgem da percepção de que estes refletem predominantemente os valores ocidentais, desconsiderando as tradições e especificidades culturais de sociedades não ocidentais. De acordo com a doutrina relativista, os direitos humanos universais podem ser vistos como imposições culturais que não dialogam com as particularidades de outras culturas. Dessa forma, o relativismo cultural questiona a ideia de que os direitos humanos devem ser aplicados uniformemente em todas as sociedades, defendendo que a diversidade cultural deve ser respeitada, pois a imposição de uma visão ocidental pode ser interpretada como uma forma de imperialismo cultural.

Outro aspecto levantado pelos relativistas é a falta de adesão formal de muitos Estados aos tratados internacionais de direitos humanos, ou mesmo a ausência de políticas comprometidas com a implementação efetiva desses direitos. Para os críticos, essa realidade demonstra a inviabilidade do universalismo, já que muitos países, seja por questões políticas, culturais ou sociais, não se alinham aos princípios propostos pelas convenções de direitos humanos (Guerra, 2022). Desse modo, o relativismo coloca em evidência a tensão existente entre a universalidade dos direitos e a necessidade de respeitar as especificidades culturais de cada nação.

Em contrapartida, o sistema universal de proteção aos direitos humanos foi estruturado para garantir a dignidade de todos os seres humanos, independentemente de suas origens culturais. Assim, a partir desse marco inicial, a ONU desenvolveu um sistema robusto de tratados internacionais voltados para a proteção dos direitos humanos, incluindo o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos adotados em 1966. Esses pactos complementaram a DUDH ao fornecer um conjunto de obrigações jurídicas vinculantes aos Estados que os ratificaram, estabelecendo direitos e liberdades fundamentais que devem ser garantidos a todos os indivíduos, reforçando o princípio da universalidade.

O PIDCP assegura liberdades individuais e participação política, abrangendo direitos essenciais como o direito à vida, à liberdade de expressão e a um julgamento justo, sendo monitorado pelo Comitê de Direitos Humanos, que também pode receber petições individuais por meio do Protocolo Facultativo. Por sua vez, o PIDESC foca nos direitos socioeconômicos, garantindo o acesso à educação, saúde, trabalho e moradia, com ênfase na responsabilidade dos

Estados em implementar medidas concretas para a sua realização, como destacado por Flávia Piovesan (2024).

Esses dois pactos, em conjunto, formam o núcleo do sistema de direitos humanos da ONU, estabelecendo normas universais que os Estados devem seguir para proteger tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos econômicos, sociais e culturais de todos os indivíduos. O monitoramento desses direitos por comitês especializados, junto com a possibilidade de peticionamento individual, fortalece a eficácia desse sistema ao assegurar que os direitos sejam protegidos em uma dimensão global.

E entre os tratados mais relevantes do sistema onusiano está a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), adotada pela ONU em 1965. Esse tratado foi uma resposta direta ao racismo institucionalizado e à discriminação racial persistente em diversas partes do mundo, contando com precedentes históricos que refletiam o contexto de transformação política global, como o ingresso de 17 países africanos na ONU em 1960, a Primeira Conferência de Cúpula dos Países Não Alinhados em 1961 e o ressurgimento de atividades nazifascistas na Europa. Esses fatores contribuíram significativamente para que o racismo se tornasse uma prioridade na agenda de direitos humanos da ONU, como também ao destacar que essas influências ajudaram a reorientar o estabelecimento de normas internacionais.

Segundo Piovesan (2024), desde seu preâmbulo, a CERD repudia qualquer doutrina que sustente a superioridade de uma raça sobre outra, afirmando a urgência de adotar todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação racial. Essa disposição não apenas reflete uma clara rejeição ao racismo em suas formas mais explícitas, mas também estabelece um compromisso internacional para a erradicação de práticas discriminatórias que possam surgir em qualquer contexto cultural ou social.

Ademais, a Convenção define a expressão "discriminação racial" no artigo 1º da Convenção da seguinte forma:

1. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública (BRASIL. Decreto n.º 65.810, de 08 de dezembro de 1969).

Essa definição de discriminação racial amplia a perspectiva ao considerar os parâmetros necessários para a compreensão das formas de discriminação que a Convenção busca erradicar, reforçando a importância de garantir igualdade de condições para todos os indivíduos.

Ao ratificar a CERD, os Estados assumem a obrigação de eliminar progressivamente todas as formas de discriminação racial, bem como implementar medidas positivas, como as ações afirmativas. Tais ações, previstas no artigo 1º, § 4º da convenção, são descritas como "medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos ou indivíduos, com vistas a promover sua ascensão na sociedade até um nível de equiparação com os demais" (Piovesan, 2024, p. 213). Essas políticas buscam remediar as desigualdades acumuladas historicamente, acelerando o processo de igualdade substancial.

A convenção ainda introduziu um mecanismo de monitoramento pioneiro no campo dos direitos humanos, ao instituir o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, encarregado de examinar relatórios nacionais, petições individuais e comunicações interestatais, e emitir recomendações. Para que o Comitê receba petições individuais, o Estado em questão deve ter feito uma declaração reconhecendo sua competência para tal, conforme o artigo 14 da convenção. Até 2023, apenas 59 dos 182 Estados-partes haviam feito essa declaração, o que limita o alcance desse importante mecanismo de supervisão.

Como destaca Piovesan (2024), o sistema de peticionamento individual e o monitoramento periódico realizado pelo Comitê são mecanismos essenciais para assegurar que os Estados cumpram com suas obrigações internacionais e promovam a igualdade racial. Contudo, mesmo diante da implementação de políticas e mecanismos repressivos, a verdadeira inclusão social só será alcançada por meio de estratégias promocionais que visem acelerar a igualdade, como as ações afirmativas.

1.2 SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DIREITOS HUMANOS

A CERD como mencionado, é um marco crucial na luta contra a discriminação racial no âmbito do sistema de direitos humanos da ONU. No entanto, o combate ao racismo e à discriminação racial também encontra sua expressão no contexto regional interamericano, onde instrumentos e mecanismos específicos visam promover e proteger os direitos humanos.

Ao fazer essa análise desse mecanismo é fundamental entender o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Este sistema, criado para promover e proteger os direitos humanos na América Latina e no Caribe, não apenas busca garantir a aplicação dos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), mas também considera as particularidades e desafios regionais. Como enfatiza Guerra (2022), "o respeito à diversidade cultural é um componente essencial para a efetivação dos direitos humanos, devendo ser entendido como um espaço de diálogo e intercâmbio entre diferentes concepções de dignidade".

Deste modo, adentramos ao direito interamericano, no qual Flávia Piovesan (2024), destaca que o sistema interamericano foi desenvolvido no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), em resposta às necessidades específicas das Américas, tendo como principais instituições a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos desempenha um papel essencial na proteção dos direitos humanos no continente americano. O sistema é composto por dois principais órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Estes organismos funcionam de maneira complementar para monitorar, investigar e julgar violações de direitos humanos nos países membros da OEA, especialmente na América Latina e Caribe.

O SIDH foi formalmente constituído em 1948, com a assinatura da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Contudo, foi com a criação da CIDH em 1959 e da Corte IDH em 1979, por meio da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969), que o sistema se consolidou.

Flávia Piovesan (2024) ressalta que o SIDH se desenvolveu em resposta às necessidades específicas da região, em um contexto de graves violações de direitos humanos, incluindo regimes ditatoriais e conflitos armados, que marcaram a história recente de diversos países da América Latina. O SIDH foi projetado para adaptar-se a essas particularidades regionais, buscando responder de maneira eficaz às demandas por justiça e reparação das vítimas de violações sistemáticas.

E tendo como seu principal instrumento normativo do Sistema Interamericano a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Ela estabelece obrigações vinculantes para os Estados-partes, visando a proteção e promoção de uma ampla gama de direitos humanos. Composta por 82 artigos, a Convenção abrange desde direitos civis e políticos até disposições sobre os meios de proteção desses direitos, sendo eles o direito à vida, à liberdade pessoal, ao devido processo legal, à integridade pessoal, e à proteção judicial, entre outros.

Atualmente, a CADH conta com 23 Estados-partes, que se comprometeram a respeitar e garantir os direitos previstos no tratado. Esses Estados são obrigados a adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais para assegurar o cumprimento das disposições da Convenção, bem como a submeter-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que interpreta e aplica a CADH.

A CIDH atua como um órgão consultivo e de monitoramento dentro do SIDH, recebendo petições de indivíduos, organizações e Estados que denunciem violações de direitos humanos. A CIDH tem a função de investigar, realizar visitas in loco, emitir relatórios e recomendações, além de remeter casos graves à Corte IDH.

Segundo Sidney Guerra (2022), a CIDH tem uma função vital na promoção dos direitos humanos, atuando como uma ponte entre os indivíduos e os Estados, além de ser um mecanismo fundamental para prevenir e reparar violações. Está também realiza um trabalho de acompanhamento das recomendações, assegurando que os Estados se comprometam a melhorar suas legislações e práticas para garantir a proteção dos direitos humanos.

A Corte Interamericana, com sede em San José, Costa Rica, é o órgão jurisdicional do SIDH. Diferentemente da CIDH, a Corte IDH tem poder vinculante sobre os Estados que ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Sua principal função é julgar casos de violações de direitos humanos que não foram adequadamente solucionados pelos Estados, proporcionando às vítimas um foro internacional para reivindicar seus direitos.

Destaca-se Piovesan que a Corte IDH tem desempenhado um papel crucial no avanço da jurisprudência internacional de direitos humanos, especialmente no que diz respeito à proteção de

grupos vulneráveis, como povos indígenas, mulheres, crianças, e defensores de direitos humanos. Suas decisões são inovadoras e têm impacto direto nas políticas e legislações dos países membros, promovendo reformas e mudanças significativas.

Além do papel central da Corte Interamericana, a luta contra o racismo no sistema interamericano de direitos humanos está diretamente conectada com os compromissos assumidos no âmbito global, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial obriga os Estados-partes a tomarem medidas eficazes para eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações.

Flávia Piovesan (2024) enfatiza que a CERD é uma resposta contundente ao racismo institucionalizado e à discriminação persistente em diversas partes do mundo. Ao estabelecer obrigações claras para os Estados, a convenção não apenas define discriminação racial de maneira abrangente, como também exige a implementação de políticas afirmativas para promover a igualdade substantiva.

Assim, a interação entre o sistema universal, representado pela CERD, e o sistema regional interamericano reforça a proteção dos direitos humanos na América Latina. Os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, ao ratificarem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também devem alinhar suas legislações nacionais com as obrigações internacionais impostas por tratados globais, como a CERD. Dessa forma, tanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) quanto a CERD são instrumentos fundamentais no combate à discriminação racial e na promoção da igualdade no continente americano (Piovesan, 2024).

Adicionalmente, a Convenção Interamericana contra a Discriminação Racial, adotada em 2013, é um importante instrumento que reflete a preocupação dos Estados da América em enfrentar as especificidades do racismo e da discriminação racial em seus contextos socioculturais (Piovesan; Cruz, 2021). Esta convenção estabelece obrigações específicas para os Estados, que incluem a adoção de políticas públicas e ações afirmativas para promover a igualdade racial, muito semelhante ao que é previsto pela CERD.

A intersecção entre a CERD e a convenção interamericana é clara, pois ambas tratam da eliminação da discriminação racial e impõem obrigações aos Estados para garantir que políticas e

práticas sejam implementadas de forma eficaz. Além disso, os mecanismos de monitoramento existentes, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), desempenham um papel crucial ao acompanhar a implementação dessas convenções, assegurando que os Estados cumpram suas obrigações e promovam os direitos humanos de forma plena (Piovesan, 2024).

Assim como o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial da ONU, a CIDH e outros mecanismos do sistema interamericano também possuem procedimentos para receber petições e denúncias de violações de direitos humanos. A interdependência entre esses mecanismos reforça a ideia de que a luta contra a discriminação racial não se limita a um único sistema, mas é um esforço global que requer colaboração e integração entre as normas e práticas tanto no âmbito internacional quanto regional.

A implementação de ações afirmativas, conforme preconizado pela CERD, é igualmente apoiada pela convenção interamericana, reconhecendo a necessidade de remediar desigualdades históricas que afetam comunidades racialmente marginalizadas. Portanto, a sinergia entre esses tratados internacionais e regionais é fundamental para garantir que os princípios de igualdade e não discriminação sejam plenamente realizados, assegurando que todos os indivíduos possam gozar de seus direitos humanos sem distinção (Guerra, 2022).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem se mostrado uma ferramenta fundamental para a consolidação dos direitos humanos na América Latina. Ao longo de sua existência, o SIDH tem contribuído para a construção de uma cultura de respeito aos direitos fundamentais na região, pressionando os Estados a adotar medidas que assegurem a proteção de seus cidadãos.

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme enfatizado por Flávia Piovesan (2024), não se restringe a ser um mero órgão de resolução de conflitos, mas é um catalisador de mudanças sociais e jurídicas. As decisões proferidas pela Corte, frequentemente acompanhadas por processos rigorosos de investigação e análise, visam não apenas reparar os danos causados às vítimas, mas também estabelecer precedentes que moldem as legislações nacionais e promovam a responsabilização dos Estados. A jurisprudência da Corte tem se mostrado inovadora, especialmente em casos envolvendo populações vulneráveis, evidenciando a necessidade de um tratamento diferenciado e sensível às especificidades culturais e sociais.

Apesar dos avanços significativos, o SIDH enfrenta desafios consideráveis. A resistência política de alguns Estados, conforme observado por Sidney Guerra (2022), compromete a efetividade das decisões da Corte. O cumprimento das sentenças muitas vezes encontra obstáculos relacionados a questões de soberania e vontade política, resultando em um ciclo de impunidade e frustração para as vítimas. Assim, a implementação das recomendações da CIDH e das decisões da Corte torna-se um indicador crucial da saúde democrática dos países membros.

Essa estrutura e atuação do SIDH revelam um sistema complexo e dinâmico, essencial para a promoção e proteção dos direitos humanos na América Latina. A continuidade desse trabalho depende não apenas do comprometimento dos Estados em respeitar e implementar as decisões das instâncias do SIDH, mas também do fortalecimento da sociedade civil, que desempenha um papel fundamental na exigência de justiça e no monitoramento das políticas públicas (Pinto, 2020). A interação entre os diferentes órgãos do SIDH, juntamente com o apoio contínuo de acadêmicos e ativistas, será vital para assegurar que os direitos humanos sejam uma realidade vivida e respeitada por todos (Cançado Trindade, 2013).

O SIDH, com base na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), e através da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), estabelece um robusto esqueleto normativo e interpretativo para a proteção de direitos fundamentais, como a igualdade e a não discriminação (Abramovich e Courtis, 2016). Essa proteção é crucial no contexto do futebol, onde manifestações de racismo são um problema recorrente e afetam diretamente o princípio da dignidade humana (Carvalho e Oliveira, 2021).

Esse precedente é relevante para a Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL)¹, pois estabelece a expectativa de que instituições que operam no âmbito

¹ A Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL), fundada em 1916, é a organização responsável pela administração do futebol na América do Sul. Com sede em Luque, Paraguai, a CONMEBOL é a mais antiga confederação continental do mundo e uma das seis confederações filiadas à FIFA. Ela organiza as principais competições de futebol na América do Sul, como a Copa Libertadores da América, a Copa Sul-Americana e a Copa América. Além de regular os campeonatos, a CONMEBOL tem como responsabilidade promover o desenvolvimento do futebol no continente e assegurar que suas competições sigam padrões internacionais, incluindo a promoção de valores como a igualdade e o respeito aos direitos humanos. (Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL). "História da CONMEBOL." Disponível em: <https://www.conmebol.com/pt-br/conmebol/historia>).

interamericano, como as confederações de futebol, ajam em conformidade com as normas de direitos humanos, adotando medidas efetivas para combater o racismo estrutural.

No caso da CONMEBOL, suas obrigações vão além das normativas esportivas internas. A organização, que opera em países membros da OEA e da CADH, deve alinhar suas políticas de combate ao racismo com os princípios estabelecidos pelo SIDH. Isso inclui a adoção de medidas preventivas e punitivas, além de promover ações educativas que visem erradicar o racismo no futebol sul-americano. A jurisprudência da Corte IDH sobre a responsabilidade dos Estados na proteção de direitos, e a própria atuação da CIDH, oferecem um forte respaldo para pressionar ela a adotar políticas que não apenas respondam às manifestações racistas, mas também transformem o ambiente do futebol em um espaço inclusivo e de respeito à dignidade humana.

Assim, a ligação entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as obrigações da CONMEBOL se dá pela necessidade de aplicar os princípios de igualdade e não discriminação, pilares do SIDH, no combate efetivo ao racismo no futebol sul-americano. A federação, ao se posicionar como uma instituição internacional que promove o esporte, deve também promover ativamente os direitos humanos, conforme os parâmetros do SIDH, garantindo que o racismo seja combatido em todas as suas formas dentro do futebol.

A entidade, como a principal organização do futebol na América do Sul, tem a responsabilidade de assegurar que o esporte promova os valores fundamentais de igualdade, dignidade e respeito, alinhados aos direitos humanos. Considerando o impacto e a visibilidade do futebol, é essencial que ele contribua para a formação de culturas e valores que combatam o racismo. Além disso, essa postura é necessária para cumprir os compromissos internacionais firmados pelos Estados membros da organização.

Portanto, a confederação, tem como sua obrigação atuar de forma contundente no combate às manifestações racistas no futebol sul-americano, seja por meio de políticas de prevenção, sanções eficazes ou programas educacionais voltados à conscientização dos atletas, torcedores e funcionários.

2. RACISMO ESTRUTURAL

O racismo estrutural é um fenômeno que ultrapassa os atos individuais de preconceito e discriminação racial, sendo compreendido como um conjunto de práticas, normas e comportamentos enraizados nas instituições e na sociedade, que perpetuam e mantêm a desigualdade racial de forma sistemática.

As instituições refletem diretamente a estrutura social em que estão inseridas, sendo resultado de um processo de socialização que inclui o racismo como um de seus elementos constitutivos, em sua obra *Racismo Estrutural* Almeida narra que: “Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista” (Almeida, 2010). A sociedade é racista em sua essência, as instituições que dela derivam tendem a reproduzir e perpetuar esse racismo de maneira sistêmica.

Nesse sentido, o conceito de racismo recreativo, como descrito por Adilson Moreira, reforça a ideia de que o racismo pode estar presente nas práticas cotidianas sem que os indivíduos reconheçam sua participação na perpetuação das desigualdades raciais:

O racismo recreativo exemplifica uma manifestação atual da marginalização social em democracias liberais: o racismo sem racistas. Esse conceito designa uma narrativa na qual os que reproduzem o racismo se recusam a reconhecer que suas ações ou omissões podem contribuir para a permanência de disparidades raciais na nossa sociedade (Moreira, 2019, p. 24).

Ou seja, embora as práticas racistas muitas vezes sejam percebidas como simples “brincadeiras” ou “comentários inofensivos,” elas contribuem para a reprodução do racismo estrutural de maneira sutil, mas igualmente prejudicial.

Portanto, a diferença do racismo estrutural para as demais formas de racismo está em não depender de atitudes conscientes ou intencionais de indivíduos, mas por estar incorporado nas próprias normas e práticas institucionais.

Assim, conforme Moreira, resulta-se em uma hierarquia racial que, historicamente, beneficia determinados grupos, como os brancos, e marginaliza outros, como os negros. Essa estrutura de desigualdade racial tem raízes históricas na colonização e na escravidão, que instauraram um sistema de poder baseado na raça. Mesmo após o fim da escravidão, as instituições

continuaram a reproduzir a exclusão de forma implícita ou explícita. Exemplos de racismo estrutural podem ser observados em diversos setores, como no mercado de trabalho, no sistema educacional, nas políticas públicas e no sistema de justiça criminal.

Ademais, é importante ressaltar que o racismo estrutural normaliza a exclusão de grupos racializados e torna as desigualdades sociais vistas como naturais ou inevitáveis, dificultando a percepção de que se tratam de injustiças raciais que precisam ser combatidas. Para Almeida (2019), o combate ao racismo estrutural exige uma transformação profunda nas instituições e na sociedade, sendo necessário rever as políticas públicas, as práticas empresariais e as normas culturais que perpetuam essas desigualdades.

Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas. (Almeida, 2019, p.33).

O racismo institucional, diferente das manifestações individuais de preconceito, está relacionado às práticas de instituições públicas ou privadas que perpetuam uma lógica excludente, hierarquizando as raças. Esse tipo de racismo origina-se nas forças estabelecidas e amplamente aceitas pela sociedade, o que faz com que receba menos condenação pública. Ele não se manifesta apenas no privilégio branco, mas também nas ações do Estado, que busca manter e expandir esses privilégios. Tais práticas colocam os grupos vitimados em uma constante desvantagem em áreas como educação, emprego, oportunidades de carreira, habitação, saúde e outros benefícios.

No contexto das discussões sobre racismo e discriminação racial, Silvio Almeida, em sua obra *Racismo Estrutural*, oferece uma importante diferenciação conceitual entre os dois termos. Segundo o autor, o racismo se configura como uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento. Trata-se de um processo em que práticas conscientes ou inconscientes resultam em vantagens ou desvantagens para indivíduos, conforme o grupo racial ao qual pertencem. A discriminação racial, por sua vez, refere-se ao tratamento diferenciado conferido a membros de grupos racialmente identificados, tendo o poder como seu alicerce, ou seja, a capacidade de impor essas vantagens ou desvantagens com base na raça.

Almeida enfatiza que o racismo vai além de um ato isolado de discriminação. Ele se define por seu caráter estrutural e sistêmico, sendo sustentado por um processo histórico e contínuo de reprodução de condições de subalternidade entre diferentes grupos raciais, impactando esferas como política, economia e relações sociais cotidianas. Essa estrutura racial se materializa, entre outros fatores, na segregação espacial, mesmo quando não há políticas legais que a sustentem.

A ONU, por meio do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, também aborda o racismo estrutural em sua Recomendação Geral Nº 34, aborda sobre a discriminação racial contra afrodescendentes (2011).

O racismo e a discriminação estrutural contra afrodescendentes, enraizados no infame regime da escravidão, manifestam-se em situações de desigualdade que afetam estas pessoas e que se refletem, entre outras coisas, no seguinte: o fato de que formem parte, juntamente com as populações indígenas, dos grupos mais pobres da população; suas baixas taxas de participação e representação nos processos políticos e institucionais de tomada de decisões; as dificuldades adicionais enfrentadas no acesso à educação, a qualidade desta e as possibilidades de completá-la, o que faz com que a pobreza se transmita de geração em geração; o acesso desigual ao mercado do trabalho; o limitado reconhecimento social e a escassa valorização de sua diversidade étnica e cultural, e sua desproporcional presença na população carcerária.

O Comitê destaca como esse fenômeno, enraizado no regime de escravidão, ainda se reflete em situações de desigualdade que afetam afrodescendentes, incluindo a baixa participação política, dificuldades no acesso à educação e trabalho, além da desproporcional presença de pessoas negras nas prisões.

Ademais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reforça essa perspectiva, ao definir a discriminação estrutural como um conjunto de normas e práticas que perpetuam a exclusão de determinados grupos ao longo do tempo, gerando impactos intergeracionais e mantendo um ciclo de desigualdade racial.

2.1 RACISMO NO FUTEBOL

O racismo assume diversas formas, que podem variar entre manifestações veladas e ostensivas, e no contexto do futebol, essa realidade não é diferente. Para entender como o racismo se manifesta nesse ambiente, é necessário voltar à sua origem europeia. No artigo "O racismo no futebol", Carlos Roberto Elias (2020) argumenta que o preconceito no futebol não começou com o

racismo diretamente, mas devido à sua origem elitista na Europa, onde os primeiros praticantes eram membros de clubes de elite, majoritariamente brancos.

Os campos de futebol eram, inicialmente, uma extensão dos círculos da alta sociedade, e o futebol, promovido como uma moda, atraía tanto praticantes quanto espectadores não apenas pela novidade, mas também por representar um símbolo da modernidade europeia. Assim, o preconceito racial estava inserido na mentalidade dos praticantes e espectadores desde o início, pois o acesso ao esporte era restrito a brancos, excluindo assim os negros da participação.

Com a introdução do futebol na América Latina, essas influências europeias, incluindo o racismo, foram importadas. Esse cenário abrange para as reflexões relacionadas a proteção dos direitos humanos, pois estes são princípios universais voltados à promoção da dignidade e igualdade de todas as pessoas, independentemente de raça, etnia ou origem. O racismo estrutural, que permeia a sociedade, continua presente no futebol contemporâneo. Nas competições sul-americanas, incidentes de discriminação racial, como cânticos ofensivos, gestos racistas e até agressões físicas, são problemas recorrentes que as autoridades precisam enfrentar.

Portanto, ao tratarmos o racismo como um problema de ordem institucional representa um avanço importante em relação à visão que o trata como uma questão puramente individual. Em sua obra Almeida (2019) destaca que, sob esse olhar, o racismo não se limita a ações isoladas de pessoas, mas é mantido e reproduzido por meio de instituições dominadas por determinados grupos raciais, que utilizam os mecanismos institucionais para promover seus interesses políticos e econômicos. Esses mecanismos contribuem para a institucionalização da dominação. Desse modo, práticas racistas, assim como outras formas de desigualdade social, como as de gênero e classe, são reproduzidas no âmbito das instituições esportivas, que refletem as práticas excludentes presentes na sociedade. O autor também discorre que:

[...] o racismo é parte da ordem social. não é algo criado pela instituição, mas é por ela reproduzido. mas que fique a ressalva já feita: a estrutura social é constituída por inúmeros conflitos – de classe, raciais, sexuais etc. –, o que significa que as instituições também podem atuar de maneira conflituosa, posicionando-se dentro do conflito. em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade. é o que geralmente acontece nos governos, empresas e escolas em que não há espaços ou mecanismos institucionais para tratar de conflitos raciais e sexuais (Almeida, 2019, p. 32).

Ressalta-se, portanto, a relevância de compreender o racismo como parte integrante da estrutura social, ou seja, ele não é criado pelas instituições, mas por elas reproduzido. Em uma sociedade onde o racismo está presente no cotidiano, as instituições que não adotam medidas ativas para combater as desigualdades raciais tendem a reproduzir práticas racistas, consideradas “normais” pela sociedade. A ausência de mecanismos institucionais para lidar com esses conflitos, como ocorre frequentemente em governos, empresas e escolas, contribui para a perpetuação dessas práticas.

Ademais, no futebol além dos casos explícitos, há também o chamado “racismo recreativo”, são casos que são manifestados de forma silenciosa e de forma menos agressivas, seguidos de risos e piadas (Oliveira; Januário, 2022). Uma forma de perpetuar a discriminação sem que pareça, à primeira vista, uma ofensa explícita. Essas “brincadeiras” são frequentemente trivializadas ou ignoradas por aqueles que as reproduzem, sob a justificativa de que são apenas piadas e, portanto, não deveriam ser levadas a sério. No entanto, essas microagressões são uma forma de manutenção de poder e controle social.

No ambiente do futebol, o racismo recreativo é uma forma comum de ataque, seja entre torcedores, seja por profissionais da imprensa esportiva. Esse tipo de comportamento é uma manifestação do racismo estrutural que está profundamente enraizado nas instituições esportivas e na sociedade. Embora seja disfarçado como humor ou piada, o racismo recreativo tem efeitos nocivos, pois reforça representações negativas de pessoas negras e contribui para a perpetuação de estereótipos que as desumanizam e as colocam em uma posição inferior.

Adilson Moreira (2019), argumenta que o racismo recreativo produz relações de hierarquia e dominação racial, porque utiliza o humor para “naturalizar” a diferença entre brancos e negros. Esse tipo de racismo, ao ser tratado como uma brincadeira, permite que as pessoas que o praticam escapem das consequências sociais e legais, mantendo intactas as desigualdades raciais.

Mais especificamente, Moreira afirma que essas piadas e estereótipos raciais negativos não apenas causam danos a nível individual, mas também reforçam preconceitos e alimentam práticas discriminatórias em outras esferas da vida. O humor racista, então, acaba por satisfazer uma necessidade de diferenciação por parte de pessoas brancas, criando um sentimento de solidariedade entre elas e, ao mesmo tempo, reafirmando um sistema de opressão social que beneficia esse grupo

O racismo recreativo também se manifesta por meio de microagressões, que são comentários ou ações sutis que, embora não explicitamente racistas, transmitem desprezo ou inferiorizam pessoas negras. No futebol, isso pode incluir comentários sobre o "comportamento" ou "aparência" dos jogadores, especialmente quando essas características são usadas para justificar ou explicar o desempenho de um atleta. Essas microagressões muitas vezes passam despercebidas ou são toleradas, mas seu impacto psicológico e social pode ser significativo.

Em suma, o racismo no futebol se revela de forma multifacetada, variando entre manifestações explícitas e sutis, mas sempre contribuindo para a perpetuação de uma ordem social excludente e desigual. Seja por meio de comportamentos ostensivos, como insultos raciais, ou formas veladas, como o racismo recreativo, as instituições esportivas refletem e reproduzem as dinâmicas de poder presentes na sociedade.

2.2 MANIFESTAÇÕES DE RACISMO NO FUTEBOL SUL-AMERICANO

No contexto do presente trabalho, é crucial analisar essas manifestações para compreender como o racismo se manifesta nas instituições esportivas, como a CONMEBOL. Quando tais organizações não enfrentam de forma ativa as questões raciais, acabam por reforçar e reproduzir práticas discriminatórias. A falta de mecanismos adequados para tratar de conflitos raciais reflete uma postura institucional de passividade, que perpetua o racismo estrutural no esporte. Dessa forma, a omissão das entidades esportivas transforma o racismo em uma prática normalizada, contribuindo para a consolidação de comportamentos excludentes, já presentes em outros setores da sociedade.

Essa tem a responsabilidade de alinhar suas políticas de combate ao racismo com os princípios de direitos humanos estabelecidos pelo SIDH e pela CADH. Isso inclui a adoção de medidas preventivas e punitivas, além de promover ações educativas que visem a erradicação do racismo no futebol.

No entanto, ao abordar o combate ao racismo no contexto dos direitos humanos, é imprescindível entender que o racismo não se manifesta apenas de forma explícita ou isolada, mas é parte integrante da estrutura social.

O racismo estrutural é um fenômeno amplamente presente nos países americanos, cujas raízes estão associadas a séculos de colonização e regimes escravocratas. Apesar de não haver mais políticas formais de segregação racial em muitos países, os efeitos da escravidão e da marginalização da população afrodescendente ainda reverberam nas sociedades contemporâneas. Nesse sentido, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) exerce um papel crucial na fiscalização e promoção de políticas de igualdade e combate à discriminação racial.

Essa perspectiva é fundamental para compreender o racismo como um componente orgânico das instituições, ou seja, um elemento intrínseco ao seu funcionamento. As instituições não se limitam a agir de forma neutra; elas operam a partir das mesmas lógicas sociais que estabelecem e reforçam hierarquias raciais. Por exemplo, no contexto das organizações esportivas, como a CONMEBOL, o racismo pode se manifestar não apenas em incidentes individuais de discriminação, mas também nas políticas e práticas institucionais que não promovem a igualdade racial de forma eficaz.

De acordo com Almeida (2019), o racismo presente nas instituições reflete o racismo enraizado na sociedade como um todo, chama a atenção para o fato de que as instituições não funcionam em um vácuo, mas sim como extensões de uma estrutura social historicamente construída. Essa estrutura foi moldada por séculos de exploração colonial e escravocrata, que inseriram o racismo no cerne das relações sociais e institucionais. No caso, ao trata das obrigações da CONMEBOL no combate ao racismo, essa abordagem sugere que o enfrentamento ao racismo nas instituições desportivas não pode ser feito de forma isolada. É necessário considerar a profundidade do problema e a relação intrínseca entre a sociedade racista e as práticas institucionais.

Portanto, o combate ao racismo institucional, como no caso do futebol, exige mais do que medidas punitivas ou campanhas de conscientização esporádicas. É imprescindível uma reestruturação profunda, tanto nas políticas institucionais quanto nas mentalidades sociais, para que se possa realmente enfrentar o racismo em suas múltiplas dimensões.

O combate a essas práticas de racismo exige ações ativas e mecanismos institucionais eficazes que promovam a igualdade e a justiça. No contexto sul-americano, a presença persistente de episódios de discriminação racial em competições organizadas pela CONMEBOL demonstra a

necessidade urgente de um enfrentamento sistemático desse problema, o que será explorado no próximo capítulo. Nele, será analisada a atuação da confederação diante desses casos, considerando suas obrigações à luz das normas internacionais de direitos humanos.

3. CONFEDERAÇÃO SUL-AMERICANA DE FUTEBOL (CONMEBOL) E O COMBATE AO RACISMO NO FUTEBOL SUL-AMERICANO

A Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL), responsável por organizar e regulamentar competições de futebol na América do Sul, carrega o compromisso de garantir o cumprimento de normas internacionais de direitos humanos no esporte, dentre estas normas, há também o enfoque no combate à discriminação racial. Em conformidade com as convenções de proteção dos direitos humanos, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), a confederação deve adotar políticas e ações que contribuam para a criação de um ambiente esportivo inclusivo e igualitário, conforme exigido pelos compromissos assumidos pelos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) e das Nações Unidas (ONU).

Os episódios de racismo no futebol sul-americano estão enraizados em uma estrutura social que reflete desigualdades históricas, conforme apontam Oliveira e Januário (2022) no estudo sobre racismo estrutural no futebol, no qual argumentam que o racismo no esporte é um reflexo das relações de poder e discriminação da sociedade, onde práticas racistas são constantemente reproduzidas tanto por torcedores quanto por membros das instituições esportivas, evidenciando uma tolerância social ao racismo que dificulta sua erradicação.

O 10º Relatório da Discriminação Racial no Futebol (2023), publicado pelo Observatório da Discriminação Racial no Futebol, demonstra um aumento significativo nos incidentes de racismo nos últimos anos. Durante competições organizadas pela CONMEBOL, como a Libertadores e a Sul-Americana, foram registradas 22 ocorrências de discriminação racial.

Dentre esses casos, nove aconteceram em estádios no Brasil e outras 13, ocorreram em países estrangeiros, sendo destes casos, cinco ocorridos na Argentina, quatro no Paraguai e uma em cada um dos seguintes países: Chile, Uruguai, Venezuela e Peru. Esses episódios envolveram atletas, torcedores e/ou membros de equipes brasileiras. Estes dados revelam que a discriminação racial, especialmente contra jogadores afrodescendentes, continua de forma alarmante, refletindo um cenário que exige respostas claras e coordenadas da CONMEBOL.

Os relatórios recentes indicam que o racismo permanece como uma problemática estrutural no futebol sul-americano. Segundo o Observatório da Discriminação Racial no Futebol, o aumento de denúncias e casos de injúria racial em estádios e redes sociais reflete não apenas a persistência do racismo, mas também uma mudança nas reações do público e das organizações. Contudo, o desafio da CONMEBOL reside em adotar medidas eficazes para não apenas mitigar esses incidentes, mas também prevenir novas ocorrências.

Dada a importância do futebol na cultura e identidade dos países sul-americanos, a CONMEBOL tem uma responsabilidade inegável de promover o respeito aos direitos humanos e combater práticas discriminatórias em suas competições. Assim, destaca-se que uma necessidade de políticas robustas para combater o racismo direcionado a afrodescendentes e de assegurar que organizações e entidades esportivas, como a CONMEBOL, não sejam coniventes com tais práticas.

Nos últimos anos, houve um aumento das pressões globais para que entidades esportivas como a CONMEBOL adotem políticas mais firmes e eficazes contra o racismo. Isso reflete o entendimento crescente de que o racismo no esporte não é um problema isolado, mas uma manifestação de racismo estrutural enraizado nas sociedades latino-americanas.

A responsabilidade da confederação em combater o racismo no futebol sul-americano é refletida diretamente em seu Código Disciplinar, edição de 2023. O artigo 15 do código determina sanções sobre casos de discriminação:

Artigo 15. Discriminação

1. Qualquer jogador ou oficial que insultar o atentar contra a dignidade humana de outra pessoa ou grupo de pessoas, por qualquer meio, tendo como motivos a cor da pele, raça, sexo ou orientação sexual, etnia, idioma, credo ou origem, será suspenso por pelo menos dez (10) partidas ou por um período mínimo de quatro (4) meses. Em caso de reincidência, podem ser penalizados com a proibição de exercício atividades relacionadas ao futebol por cinco (5) anos, ou qualquer outra sanção adicionais estabelecidos no artigo 6º deste Código.

2. Qualquer Associação Membro ou clube cujos torcedores insultarem ou atentarem contra a dignidade humana de outra pessoa ou grupo de pessoas, por qualquer meio, tendo como motivo a cor da pele, raça, sexo ou orientação sexual, etnia, idioma, credo ou origem, será sancionado com uma multa de pelo menos CEM MIL DÓLARES AMERICANOS (USD. 100.000). Em caso de reincidência, o infrator poderá ser punido com multa de DÓLARES AMERICANOS QUATROCENTOS MIL (USD 400.000).

3. Se as circunstâncias particulares de um caso assim o exigirem, o Órgão Judicial competente poderá impor ordens e/ou sanções adicionais à Associação Membro ou ao clube, bem como ao jogador ou ao oficial responsável, tais como: sanção de jogar um ou

vários jogos à baliza fechado, fechamento parcial do estádio, proibição de entrada de torcedores e exposição mensagens contra a discriminação.

4. A Comissão Disciplinar poderá aplicar sanção inferior à prevista na seção 2 deste artigo, levando em consideração todos os fatores relevantes do caso, incluindo a assistência, o grau de colaboração do infrator ao revelar ou esclarecer a violação de uma norma da CONMEBOL, a identificação dos torcedores, as circunstâncias do caso e o grau de culpa do infrator, tal como qualquer outra informação relevante.

5. É proibida qualquer forma de propaganda ideológica antes, durante e depois da partida. Os infratores desta disposição estarão sujeitos às sanções previstas nas seções 1 a 3 deste mesmo artigo.

6. No caso de uma partida ser cancelada como resultado de atos discriminatórios, o órgão judicial competente poderá determinar o resultado da partida de acordo com o disposto no artigo 24 deste Código. (grifo nossos)

Esse código estabelece sanções para infrações relacionadas à discriminação racial, considerando que o futebol, o artigo determina que qualquer jogador ou oficial que atente contra a dignidade de outra pessoa, motivado por questões de cor, raça, sexo, orientação sexual, etnia, idioma, credo ou origem, será punido com uma suspensão mínima de dez partidas ou um período de quatro meses. Em casos de reincidência, essa punição pode ser ampliada para uma proibição de até cinco anos de atividades ligadas ao futebol.

Além das penalidades aplicáveis a indivíduos, o Código Disciplinário também prevê sanções para clubes e associações cujos torcedores se envolvem em práticas discriminatórias. Essas entidades podem ser penalizadas com multas de valor significativo, chegando a até quatrocentos mil dólares em casos de reincidência.

Em situações mais graves, prevê a realização de partidas com portões fechados ou o fechamento parcial dos estádios como medida punitiva. Essas sanções reforçam o compromisso da CONMEBOL com a integridade e a segurança dos eventos que organiza, visando, assim, inibir comportamentos racistas e ofensivos que possam ocorrer nos estádios.

Apesar das sanções estabelecidas pela CONMEBOL, a recorrência de casos de racismo em competições sul-americanas sugere que essas medidas não têm sido suficientemente eficazes. Embora o código estabeleça penalidades rigorosas, a reincidência de incidentes de discriminação racial, especialmente em torneios de grande visibilidade, como a Libertadores, indica que as punições não estão conseguindo deter os infratores nem promover uma mudança de comportamento. Esse cenário levanta questionamentos sobre a real capacidade do código em impactar o ambiente do futebol e garantir o respeito aos direitos humanos.

Um dos principais problemas reside no fato de que as multas e suspensões, embora pesadas, não parecem gerar consequências significativas a longo prazo para os clubes e associações que enfrentam reincidência. Muitos desses clubes são punidos financeiramente, mas continuam a competir sem outras restrições mais severas que poderiam, de fato, pressioná-los a adotar medidas preventivas eficazes. Além disso, as sanções aplicáveis aos torcedores responsáveis pelos atos discriminatórios também são limitadas, visto que as entidades responsáveis pela segurança e pela conduta dos espectadores nem sempre conseguem controlar ou monitorar adequadamente o comportamento do público em estádios tão amplos.

A reincidência frequente indica que uma revisão das sanções pode ser necessária, incluindo a adoção de medidas mais abrangentes, como a suspensão de clubes das competições ou a perda de pontos, o que teria um impacto direto no desempenho esportivo. Essas punições mais severas poderiam funcionar como um mecanismo de dissuasão mais forte, incentivando clubes e associações a investir em campanhas educativas e a melhorar a segurança para evitar comportamentos racistas. Para que o código cumpra seu objetivo de promover a inclusão e o respeito no futebol sul-americano, é essencial que a CONMEBOL considere essas limitações e avalie formas de tornar suas medidas disciplinares mais eficazes.

Conforme já mencionado anteriormente, foram registrados diversos incidentes de racismo em competições que foram organizadas pela confederação, nos quais ocorreram casos no Brasil e em outros países, sendo eles: Argentina, Paraguai, Chile, Uruguai, Venezuela e Peru. Em cada um desses casos, torcedores dirigiram insultos racistas a jogadores adversários, especialmente de clubes brasileiros. As ações racistas mais comuns incluíram insultos verbais, gestos racistas e ameaças nas mídias sociais.

Em relação aos insultos verbais, torcedores gritavam palavras ofensivas e racistas, como 'macaco', dirigidas aos jogadores adversários. Esse tipo de ofensa foi observado em diversos países mencionados. Além disso, também foram registrados gestos racistas, em que torcedores imitavam macacos para provocar os jogadores. Esses casos foram relatados em matérias do Globo Esporte e da CNN Brasil, que apontaram que gestos e insultos com o termo 'macaco' são frequentemente utilizados para ofender e humilhar, evidenciando a urgência de medidas contra a discriminação racial nessas competições.

Por fim, ocorreram ameaças e ofensas nas mídias sociais, evidenciando que os comportamentos discriminatórios se estendem além dos estádios e reforçando o impacto negativo desses atos também no ambiente virtual. Esses incidentes reiteram a necessidade urgente de medidas mais eficazes de combate ao racismo no futebol sul-americano, tanto em ações preventivas quanto em sanções rigorosas para os envolvidos.

Assim, ao operar nos países da América do Sul, a CONMEBOL deve estar atenta às normas e decisões advindas do SIDH, que visa proteger e promover os direitos humanos na região, inclusive no contexto do esporte. As normas internacionais de direitos humanos, conforme estabelecidas pelo mesmo, assim orientando as políticas da confederação no combate ao racismo, pois o racismo é, por definição, uma violação dos direitos humanos fundamentais, como o direito à igualdade e à dignidade.

A CIDH ao monitorar situações relacionada os direitos humanos nos países membros da OEA, incluindo a questão do racismo. A Comissão pode receber denúncias de indivíduos e organizações que aleguem violações de direitos humanos, inclusive no contexto esportivo. Se a CONMEBOL, em algum momento, for considerada negligente ou cúmplice em relação a questões de racismo em suas competições, ela pode ser alvo de pressão tanto por parte da sociedade civil quanto por Estados membros que desejem cumprir suas obrigações de direitos humanos no contexto do futebol.

Pois, a adesão dos países da América Latina ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, incluindo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), os Estados na onde ocorrem as competições organizadas pela CONMEBOL têm a responsabilidade de adotar medidas rigorosas para combater o racismo em conjunto com a confederação. Posto que ambos sistemas, tanto o Sistema Interamericano, como a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos têm reafirmado que os Estados devem prevenir, investigar e sancionar atos de discriminação racial, adotando medidas de reparação às vítimas.

Ao enfrentar casos de racismo em competições de futebol, é essencial que os Estados ajam prontamente em colaboração com organizações como a CONMEBOL e a FIFA, que possuem regulamentos contra o racismo, como códigos disciplinares para aplicar sanções a clubes e torcedores envolvidos. Essa cooperação é necessária para o cumprimento das normas

internacionais. Além disso, a CIDH e a Corte IDH podem ser acionadas por vítimas que considerem que seus direitos foram violados, resultando em sanções internacionais e reforçando a importância do cumprimento dessas normas.

A persistência de incidentes de racismo demonstra que, embora os marcos jurídicos existam, a implementação prática ainda apresenta desafios. Os Estados na qual ocorrem as competições, fazem parte da CADH, devem adotar ações concretas que vão além das campanhas de conscientização, buscando punições eficazes e colaborando para prevenir futuros incidentes. Essa postura proativa não só responde a obrigações legais, mas também reforça o compromisso ético e social desses países com a justiça racial.

Uma das ações, na qual poderia ser adotada seria pelo meio das denúncias enviadas a CIDH, tendo em vista que essa pode emitir recomendações aos Estados envolvidos e, se necessário, remeter casos à Corte IDH para que sejam julgados. Dessa forma, a CONMEBOL deve assegurar que suas práticas estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pela CIDH e pela CADH, garantindo a proteção dos direitos de todos os indivíduos envolvidos em suas competições.

A Corte IDH é o órgão judicial do SIDH responsável por julgar casos de violação de direitos humanos que não foram devidamente tratados pelos Estados membros. Se o racismo no futebol sul-americano não for enfrentado de forma adequada, é possível que vítimas de discriminação racial busquem reparação diretamente junto ao SIDH. A Corte IDH já emitiu decisões importantes sobre discriminação e igualdade, criando precedentes que podem ser aplicados ao contexto esportivo.

A partir da jurisprudência da Corte IDH, pode-se observar que o sistema é sensível à proteção de grupos vulneráveis, inclusive vítimas de discriminação racial. Casos como *Azul Rojas Marín e outros vs. Peru* demonstram o compromisso do SIDH em garantir que os Estados adotem medidas adequadas para prevenir, investigar e sancionar violações de direitos humanos, inclusive aquelas relacionadas ao racismo (Piovesan; Cruz, 2021, p. 117).

Como observa Piovesan (2024), a atuação da Corte é de extrema importância, pois não apenas resolve casos específicos de violações de direitos humanos, mas também cria precedentes

vinculantes e interpretações sobre a aplicação dos direitos garantidos na Convenção, a mesma em sua obra traz o exemplo:

[...] Por exemplo, no caso *Azul Rojas Marín e outra vs. Peru*, a Corte analisou a detenção e tortura de uma mulher transexual, as quais haviam sido perpetradas por agentes policiais peruanos motivados por razões discriminatórias. A Corte concluiu que o Peru violou os direitos à liberdade pessoal, à integridade e à vida privada, assim como os direitos a garantias judiciais e proteção judicial da vítima, em relação com a obrigação geral de respeito e garantia estabelecida pelo artigo 1.1. Em outras palavras, o Estado falhou em respeitar e garantir os direitos à liberdade, à integridade, à vida privada, a garantias judiciais e à proteção judicial. Além disso, a Corte determinou que a lei doméstica tipificava o delito de tortura indevidamente, o que impediu a adequada investigação do caso. Por isso, o Estado violou os direitos a garantias judiciais e à proteção judicial também em relação à obrigação de adotar disposições de direito interno. (Piovesan, 2024, p. 117).

A CADH, portanto, serve como uma ferramenta fundamental para a proteção dos direitos humanos na América Latina, oferecendo aos indivíduos e grupos a possibilidade de denunciar violações e buscar justiça em nível internacional. Além disso, a Convenção destaca a importância de um sistema de proteção que, embora inspirado nos princípios universais dos direitos humanos, leva em consideração as especificidades culturais, políticas e históricas da região.

Em casos emblemáticos, como o de *Azul Rojas Marín e outra vs. Peru*, a Corte IDH demonstrou sua postura firme em relação à obrigação dos Estados de prevenir, investigar e punir atos de discriminação e violência baseados em preconceitos, sejam eles étnicos, raciais ou de gênero. Esses precedentes vinculam os Estados membros, e a CONMEBOL deve estar atenta ao risco de ser envolvida em processos internacionais caso falhe em adotar medidas efetivas contra o racismo em suas competições.

A análise dos incidentes de racismo no futebol sul-americano reflete a complexidade e a gravidade desse problema, que persiste apesar das normas e sanções vigentes. A CONMEBOL, como entidade reguladora, possui responsabilidade fundamental em garantir que suas competições estejam alinhadas com os princípios dos direitos humanos, especialmente no combate ao racismo. Contudo, as sanções impostas até o momento, embora rigorosas, têm se mostrado insuficientes para a erradicação do problema, sugerindo a necessidade de uma abordagem mais abrangente, incluindo a colaboração ativa com os Estados membros e a implementação de campanhas educativas mais efetivas.

Assim, o combate ao racismo no futebol sul-americano exige medidas contínuas, proativas e integradas entre a CONMEBOL, os clubes e os Estados. Apenas com um compromisso real e persistente dessas entidades será possível promover um ambiente verdadeiramente inclusivo e respeitoso, tanto nos estádios quanto fora deles, cumprindo, dessa forma, os compromissos assumidos na esfera dos direitos humanos e garantindo o direito à igualdade e dignidade de todos os envolvidos no esporte.

CONCLUSÃO

O presente trabalho evidencia que o racismo no futebol sul-americano transcende condutas individuais, sendo um reflexo de desigualdades sociais profundas. A CONMEBOL, enquanto entidade máxima do futebol na América do Sul, possui o dever de alinhar suas práticas às normas internacionais de direitos humanos, criando um ambiente esportivo livre de discriminação racial.

Embora a confederação tenha implementado medidas punitivas, como o Código Disciplinar, essas ações se mostram insuficientes para promover uma mudança cultural efetiva. A recorrência de casos de racismo demonstra a necessidade de políticas mais robustas, que combinem punição, prevenção e educação. A adoção de medidas educativas e campanhas de conscientização são cruciais para que as sanções sejam compreendidas como parte de um compromisso contínuo com a igualdade.

A análise das obrigações da CONMEBOL à luz das normas internacionais de direitos humanos, como a CERD e os princípios do Sistema Interamericano, reforça o caráter coletivo do combate ao racismo. Essas normas impõem aos Estados e às instituições o dever de garantir ambientes seguros e inclusivos.

A possibilidade de responsabilização da CONMEBOL pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) é um tema de crescente relevância, especialmente diante de violações de direitos humanos cometidas ou toleradas por instituições não estatais que operam dentro de Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Embora a CorteIDH tenha jurisdição sobre Estados, há fundamentos que sugerem que instituições privadas com grande poder de influência, como a CONMEBOL, podem ser indiretamente responsabilizadas.

A confederação, ao regulamentar o futebol sul-americano, exerce uma significativa influência sobre clubes, torcedores e outros stakeholders, o que a obriga a adotar práticas que estejam em conformidade com os direitos humanos, especialmente no combate ao racismo e à discriminação racial. Caso a CONMEBOL falhe em adotar medidas eficazes, vítimas ou Estados afetados poderiam recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que poderia levar o caso à CorteIDH.

Embora a CorteIDH não tenha jurisdição direta sobre a CONMEBOL, suas decisões e recomendações exercem um forte peso normativo sobre os Estados e podem influenciar práticas privadas. A Corte pode responsabilizar um Estado por falhar em proteger os direitos humanos dentro de sua jurisdição, caso permita que instituições como a CONMEBOL perpetuem práticas discriminatórias.

Nesse cenário, a Corte poderia recomendar ao Estado que adotasse medidas rigorosas para garantir que a CONMEBOL implemente políticas eficazes de combate ao racismo, incluindo medidas de prevenção e sanções educativas. Assim, mesmo sem jurisdição direta sobre a confederação, a Corte tem o poder de orientar as políticas da CONMEBOL, pressionando-a a adotar práticas em conformidade com os compromissos internacionais de direitos humanos. Isso destaca a importância de a CONMEBOL adotar políticas proativas para evitar a perpetuação de uma cultura discriminatória no futebol sul-americano.

Para cumprir efetivamente seu papel, a CONMEBOL deve intensificar a colaboração com os Estados membros e a sociedade civil, assegurando que suas políticas internas reflitam os compromissos internacionais de direitos humanos. O fortalecimento de parcerias com organizações antirracistas e a implementação de programas educacionais de longo prazo são passos fundamentais para construir um futebol sul-americano livre de discriminação.

O combate ao racismo no futebol sul-americano exige um compromisso genuíno da CONMEBOL com as normas de direitos humanos e uma abordagem integrada que combine punição, prevenção e educação. Somente assim será possível garantir um ambiente esportivo justo e inclusivo, onde a diversidade seja valorizada.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. Los derechos sociales como derechos exigibles: los aportes de la jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Buenos Aires: Editorial Trotta, 2016.
- ALMEIDA, SILVIO LUIZ DE. Racismo estrutural. São Paulo : Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- CAMPEAN, Marina Maria Silva. Por uma justiça racial interamericana: o sistema interamericano de direitos humanos e os parâmetros de proteção contra o racismo e a discriminação racial. 2019.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O direito internacional dos direitos humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- CARVALHO, Roberto; OLIVEIRA, Fernanda. "Racismo no futebol: desafios e possibilidades de enfrentamento jurídico". Revista de Direito e Sociedade, v. 12, n. 2, 2021.
- CONMEBOL. Código Disciplinar. 2023.
- GUERRA, Sidney. Curso de Direitos Humanos. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- LIBERTADORES e Sul-Americana de 2023 registram nove denúncias de racismo; oito envolvem brasileiros. Globo Esporte, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/mg/futebol/noticia/2023/06/28/libertadores-e-sul-americana-de-2023-registram-nove-denuncias-de-racismo-oito-envolvem-brasileiros.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2024
- MOREIRA, Adilson. Racismo Recreativo. São Paulo: Pólen, 2019. (Feminismos Plurais).
- OLIVEIRA, V. L. de; JANUÁRIO, S. B. Questões étnico-raciais no futebol contemporâneo: como o racismo estrutural opera no esporte mais popular do Brasil. 45º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, UFPB, 5-9 set. 2022.
- PINTO, Mônica da Silva. "O papel da sociedade civil no fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos". Revista Latino-Americana de Direitos Humanos, v. 18, n. 1, 2020.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. Direitos Humanos: sistema interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- RACISMO e xenofobia: torcedor do Boca imita macaco e xinga brasileiros. CNN Brasil, 08 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/fluminense/racismo-e-xenofobia-torcedor-do-boca-imita-macaco-e-xinga-brasileiros-veja/>. Acesso em: 13 out. 2024.
- RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

RELATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. 10º Relatório da Discriminação Racial no Futebol. Observatório da Discriminação Racial no Futebol, 2023.